



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
MONOGRAFIA JURÍDICA

A DIFICULDADE DE PUNIR CRIMES DE MENOR POTENCIAL NO
SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

ORIENTANDO (A) – THIAGO BALESTRA SOARES FILHO
ORIENTADOR (A) - PROF. DR. JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO

2023

THIAGO BALESTRA SOARES FILHO

**A DIFICULDADE DE PUNIR CRIMES DE MENOR POTENCIAL NO
SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – Dr. José Eduardo
Barbieri.

GOIÂNIA-GO

2023

THIAGO BALESTRA SOARES FILHO

**A DIFICULDADE DE PUNIR CRIMES DE MENOR POTENCIAL NO
SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO**

Data da Defesa: 27 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Eduardo Barbieri

Nota:

Examinador Convidado: Breno Delfino Amaral Freitas

Nota:

Dedico este trabalho aos meus familiares e, em especial, à minha vó Maria de Fátima Borges, pelo apoio incondicional na jornada.

Aos meus professores, ao meu orientador, Professor Dr. José Eduardo Barbieri, pelos conhecimentos partilhados;

À minha mãe e meu pai, pelos esforços na minha formação.

À minha família, por sempre me apoiar e acreditar que seria possível essa realização.

À minha namorada e aos amigos, pela paciência nos momentos de ausência.

À minha vó, Carmencita Balestra, por me mostrar que na velhice há produção de conhecimento.

SUMÁRIO

RESUMO	8
ABSTRACT	9
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - O CONCEITO DE ESTADO E ALGUMAS CONSTRUÇÕES DOUTRINÁRIAS	11
1.1 O ESTADO E SUA CONSTRUÇÃO POLÍTICA	14
1.2 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL NO BRASIL	15
1.3 A CULTURA POLÍTICA	17
CAPÍTULO II - CRIMES ELEITORAIS	19
2.1 A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DOS CRIMES ELEITORAIS	19
2.2 CARCTERIZAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS	20
2.3 CRIMES ELEITORAIS ESPECÍFICOS	22
2.3.1 Derrame de material de propaganda ou chuva de santinhos (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso III):	22
2.3.2 Corrupção Eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral):	22
2.3.3 Boca de Urna (art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97):	23
2.3.4 Transporte irregular de Eleitoras e de Eleitores (Lei n. 6.091/74, art. 11, inciso III):	24
2.3.5 Concentração de Eleitores (art. 302, do Código Eleitoral)	24
2.3.6 Desordem (art. 296, do Código Eleitoral)	25
2.3.7 Impedir ou embaraçar o exercício do voto (Código Eleitoral, art. 297):	25
2.3.8 Desobediência (art. 347, do Código Eleitoral):	25
2.3.9 Dano e destruição de urna eletrônica (Inciso III, do art. 72, da Lei n. 9.504/97)	26
2.3.10 Crimes contra a honra na propaganda eleitora ou visando a fins de propaganda (arts. 323, 324 e 325 do Código Eleitoral):	26
2.3.11 Inutilização, destruição e perturbação da propaganda eleitoral (art. 331 do Código Eleitoral)	27
2.3.12 Fraude na identificação da eleitora ou do eleitor (art. 309 do Código Eleitoral):	27
2.3.13 Denúncia caluniosa eleitoral (art. 326-A do Código Eleitoral):	27
CAPÍTULO III - TRANSCRIÇÃO DE JULGADOS DO TSE E TRE's DE TIPOS DE CRIMES ELEITORAIS	29
3.1 ABUSO DE PODER ECONÔMICO	29
3.2 ABUSO DE PODER – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO	30

3.3 TRANSPORTE DE ELEITORES	30
3.4 CRIME ELEITORAL DE BOCA DE URNA	31
3.5 TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORAS E DE ELEITORES (Inciso III, do art. 11, da Lei n.º 6.091/74)	32
3.6 - INUTILIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO E PERTURBAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL (art. 331 do Código Eleitoral)	32
3.7 DIFAMAÇÃO ELEITORAL (art. 325 do Código Eleitoral)	33
3.8 CRIMES CONTRA A HONRA NA PROPAGANDA ELEITORAL OU VISANDO A FINS DE PROPAGANDA (arts. 323, 324 e 325 do Código Eleitoral): Art. 323	34
CAPÍTULO IV - CONTEXTUALIZANDO AS REGRAS QUE DEVEM SER APLICADAS AOS CRIMES ELEITORAIS NO BRASIL	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

RESUMO

Esta monografia discorreu sobre a dificuldade de punir crimes de menor potencial praticados no âmbito do sistema eleitoral brasileiro. O trabalho foi dividido em 3 partes abordando, inicialmente, uma breve análise histórica do Sistema Eleitoral Brasileiro, onde a doutrina foi a base desta construção. A seguir, tratou-se da prevenção e repressão aos crimes eleitorais e, finalizou-se com um levantamento jurisprudencial que caracteriza a impunidade dos autores de crimes eleitorais, no Brasil.

Palavras-chave: Eleições. Impunidade. Crimes. Código Eleitoral.

ABSTRACT

This monograph discussed the difficulty of punishing minor crimes committed within the Brazilian electoral system. The work was divided into 3 parts, initially addressing a brief historical analysis of the Brazilian Electoral System, where the doctrine was the basis of this construction. Next, it dealt with the prevention and repression of electoral crimes and ended with a jurisprudential survey that characterizes the impunity of the perpetrators of electoral crimes in Brazil.

Keywords: Elections. Impunity. Crimes. Electoral Code.

INTRODUÇÃO

Esse trabalho se proporrá a auxiliar no esclarecimento sobre as consequências negativas de possíveis fraudes eleitorais. Espera-se realizar uma breve análise dos delitos e das penas no processo eleitoral, no âmbito do Direito Eleitoral Penal.

Por se tratar de tema polêmico e complexo, será definido como objeto deste projeto de pesquisa, o crime eleitoral e para essa discussão, será buscado respaldo na doutrina jurídica.

Esse tema é importante pela atualidade e por ser de interesse da coletividade, considerando que no processo eleitoral, as fraudes têm ocorrido com relativa frequência e têm gerado inconformidades com a legislação.

Observa-se de modo geral, que há por parte do eleitor, uma certa falta de reflexão sobre o assunto, que via de regra, pode impactar a credibilidade da legislação, no que diz respeito à impunibilidade do agente, após cometimento de fraude eleitoral.

Encontramos em artigos, como também na jurisprudência do Tribunal Regional Estado de São Paulo, que apontavam para a importância do Código Penal enquanto fornecedor dos princípios e normas gerais aplicáveis aos crimes eleitorais, quanto ao concurso de delitos e causas extintivas de punibilidade. Assim, este código e outras leis deveriam ser utilizados enquanto fontes do Direito Eleitoral, como são em outros ramos do Direito.

Esse trabalho apresentará discussões que não se esgotaram evidentemente, mas poderá ser dado ao leitor uma visão dos crimes eleitorais de menor potencial ofensivo e a forma como os mesmos têm sido apreciados em ações que demandaram julgamento.

Deste modo, a partir de uma visão histórica do processo eleitoral em nosso país, foi possível identificar quais crimes eleitorais tem sido cometidos e se há nos julgados punições condizentes com a legislação.

CAPÍTULO I - O CONCEITO DE ESTADO E ALGUMAS CONSTRUÇÕES DOUTRINÁRIAS

Estudar a história de várias gerações é estudar nossas próprias ideias e ver como chegamos a adquiri-las, conforme afirmam Oliveira e Rubim (2012). Ainda complementam afirmando que vamos compreender os grandes filósofos, como Tomás de Aquino (1225-1274), Maquiavel (1469 – 1527), Montesquieu (1689-1755), Guizot (1787-1874) e outros que trataram seus problemas, buscando pelo pensamento a melhor maneira de ordenar as relações humanas, poderemos, então, pensar nossa sociedade e intervir nela.

No que tange ao entendimento do que seja Estado, encontramos em Santos (2016) a ideia de que há uma clara divergência, ao longo da história, quanto ao que ele seria e salienta que, tal divergência é perfeitamente normal, tendo em vista que houve uma série de modificações na estrutura da sociedade e, conseqüentemente, na percepção do que é o Estado.

Neste sentido Santos (2016) encontra na citação de Miranda (2003) a compreensão de que o Estado é uma sociedade política com indefinição temporal e argumenta o autor na ótica do citado:

[...] a institucionalização do poder significa dissociação entre chefia, a autoridade política, o poder e a pessoa que em cada momento tem o seu exercício; fundamentação do poder, não nas qualidades pessoais do governante, mas no Direito que o investe como tal (MIRANDA, 2003, p.47).

A compreensão da evolução do Estado nos remete a uma sistemática revisão do desenvolvimento econômico, que de acordo com Dallari (1995), perpassa necessariamente pelo resgate histórico desde a antiguidade até alcançar a dimensão da organização estatal contemporânea.

Apesar das inúmeras definições de Estado, elaboradas por diversas correntes filosóficas, políticas e jurídicas para indicar a finalidade ou a causa material ensejadora da sociedade politicamente organizada, no plano teórico, foi a partir da obra de Maquiavel, que o termo Estado passou a designar uma unidade política global.

Citando a obra denominada Teoria Geral do Estado, de Sahid Maluf, Gonçalves Souza (2015), apresenta uma demonstração bastante didática das principais características de cada forma de estado e as razões pelas quais elas evoluíram e afirma:

Mister se faz acrescentar uma concepção marxista de Estado, sendo este uma formação típica da Modernidade segundo esta corrente. Segundo a teoria marxista - que engloba não apenas a teoria de Karl Marx (1818 - 1883) mas de todos os historiadores, filósofos, sociólogos e demais estudiosos que lhe sucederam a partir de suas premissas -, a especificidade do Estado (ou do Estado Moderno) implica na separação desta forma social política do poder econômico reinante. Isto é, é apenas com o advento dos Estados Nacionais europeus (fins do séc. XIV) - e, mais precisamente, com a queda do Absolutismo (final do séc. XVIII) - é que podemos falar de um Estado propriamente dito (GONÇALVES SOUZA, 2015, p. 23).

Ainda na busca desta compreensão, vamos encontrar em Maquiavel o conceito de razão de Estado que parte do pressuposto político da impossibilidade de organização humana sem uma firme égide centralizadora.

Para Maquiavel, na ótica de Gonçalves (2010), existe uma necessidade de manutenção do bem da estrutura estatal, inclusive com o controle absoluto dos monopólios estatais (força física, impostos e leis), o que justificaria a supressão de interesses particulares e demais medidas adotadas em prol dos interesses do Estado; caberia ao governante, segundo afirma o autor, através da razão de Estado, zelar, acima de tudo, pela segurança do próprio Estado.

Na perspectiva de Santos (2016), o embrião do Estado tem sua formação nas culturas antigas, mais especificamente nas cidades-estados gregas, no Império Romano e durante o feudalismo.

Desse modo, Paixão (2016) nos remete à seara de outros pensadores sobre a criação do Estado e resume o posicionamento de Hobbes (1588 – 1679) que afirmava ser o Estado essencial para preservar a vida. Estado é deixar de viver sob o constante medo. Entretanto, para Locke (1632 – 1704), a criação do Estado se relacionaria com a preservação da propriedade que já existiria desde o estado de natureza, e, para Rousseau (1712 – 1778), a ideia de Estado se relacionaria à preservação da liberdade civil.

Encontramos em Paixão (2016) a síntese do pensamento destes autores, quando diz que a base metodológica de Hobbes é absolutista, influenciado também pelo momento vivido e pelos processos de centralização política das monarquias nacionais europeias, defendendo a concentração do poder no Estado e na figura do monarca.

Quando afirma que John Locke é um liberalista, tendo recebido muita influência política do líder dos Whigs, vivenciou a Revolução Gloriosa, o que também o influenciou a publicar dois tratados sobre o governo civil, obra em que justifica e fundamenta o liberalismo.

E, finalmente, quando discorre que Rousseau tem como base metodológica a democracia, e que foi intitulado por muitos como patrono da Revolução Francesa pela sua defesa do exercício da soberania do povo em detrimento das monarquias.

Sendo a natureza humana o ponto central da tese desses autores, existem algumas singularidades: para Hobbes, o homem é mau e egoísta por natureza; enquanto que para Locke, o homem é como um papel em branco, nem bom nem mal e; para Rousseau, o homem é bom por natureza e a sociedade o corrompe.

Desse modo, para Paixão (2016), Hobbes, Rousseau e Locke compartilham o pressuposto de que todos os homens nascem livres e, por natureza, são dotados de razão. No entanto, se para Hobbes o estado de natureza é um estado de guerra de todos contra todos, para Rousseau é um estado de bem-estar, no qual os homens viviam felizes e em harmonia, e, para Locke, o estado de natureza é uma condição de relativa paz chancelada pela racionalidade.

A autora nos reporta, no entanto, à ideia de que o Estado Moderno é fruto da unificação jurídica e social ocorrida nos países europeus a partir do Século XIV e que primordialmente, constata-se que o Estado contemporâneo corresponde, em sua essência, ao modelo de Estado emergente da Paz de Westfália¹ (1648).

Nesta perspectiva logicamente adequada aos novos paradigmas de Estado de direito construído desde as revoluções burguesas que: “[...] o Estado Moderno apresenta-se, pois como um produto da cultura ocidental, erigido sobre um funcionalismo especializado e um direito racional” (SOARES, 2008, p. 74).

E, para se falar de um Estado propriamente dito, na forma como Gonçalves Souza (2015) nos traz, pode-se, então, compreender que o Estado representa tudo o que é público dentro de um país, incluindo uma série de instituições, tais como as escolas, os hospitais, as forças armadas, as prisões, a polícia, os órgãos de fiscalização, as empresas estatais, entre outras.

¹ A chamada Paz de Vestfália (ou de Vestefália, ou ainda Westfália), também conhecida como os Tratados de Münster e Osnabruque (ambas as cidades atualmente na Alemanha), designa uma série de tratados que encerraram a Guerra dos Trinta Anos e também reconheceram oficialmente as Províncias Unidas e a Confederação Suíça (MAGNOLIO, 2008, p. 214).

Pode-se dizer, sem encontrar muita ou nenhuma resistência, na expressão de Paixão (2016), que são três os elementos constitutivos do Estado: a obrigação política, o povo e o território. E, ainda, a autora afirma que a Obrigação Política, como elemento constitutivo do Estado, está representada na soberania do Estado por ser detentor do monopólio do uso da força, da violência. O Estado tem que ser a expressão do desejo do povo, é quem tem que gerir a segurança quanto às ameaças externas, gerir a estrutura jurídica, monetária e fiscal, assim como, toda a estrutura estatal burocrática.

Por fim, Paixão (2016) explica que a origem do Estado apresenta, basicamente, duas interpretações: a primeira é a natural, que compreende ser o Estado o desenvolvimento inevitável dos agrupamentos humanos, que buscando cooperação e benefícios coletivos e individuais recíprocos se associam, e a necessidade de organizar esse conjunto de pessoas promove naturalmente o Estado; enquanto a segunda, conhecida como contratualista, defende que a sociedade é fruto do resultado das decisões humanas, da razão humana, ou seja, entende-se que as pessoas decidiram viver em coletividade sob a égide das regras de convivência.

Esta primeira interpretação de origem do Estado tem em Aristóteles seu expoente maior, enquanto a ideia contratualista tem como percussores Hobbes, Locke, Rousseau.

1.1 O ESTADO E SUA CONSTRUÇÃO POLÍTICA

O termo política deriva do grego antigo *πολιτεία* (*politeia*), que aponta todos os procedimentos relativos à *Pólis*, ou cidade-Estado grega. Por extensão, poderia significar tanto cidade-Estado, quanto sociedade, comunidade, coletividade, entre outras definições referentes à vida urbana (DALLARI, 1995).

No conceito moderno, política é a ciência moral normativa do governo da sociedade civil; outros a definem como conhecimento ou estudo das relações de regularidade e concordância dos fatos com os motivos que inspiram as lutas em torno do poder do Estado e entre os Estados.

Segundo Hobbes, o fundamento da teoria moderna do Estado é a passagem do Estado natural ao Estado civil, ou da *anarchía* à *archia*, do Estado apolítico ao Estado político. Essa transição é representada pela renúncia de cada um ao direito de usar cada um a própria força existente no Estado natural e que torna todos os indivíduos

iguais entre si, para delegar o direito do exercício da força a uma única pessoa, um único corpo, que será o único autorizado a usar a força contra eles.

O que a política pretende alcançar pela ação dos políticos, em cada situação, são as prioridades do grupo (ou classe, ou segmento nele dominante): nas convulsões sociais, será a unidade do Estado; em tempos de estabilidade interna e externa, será o bem-estar, a prosperidade; em tempos de opressão, a liberdade, direitos civis e políticos; em tempos de dependência, a independência nacional. A política não tem fins constantes ou um fim que compreenda a todos ou possa ser considerado verdadeiro: "os fins da Política são tantos quantas são as metas que um grupo organizado se propõe, de acordo com os tempos e circunstâncias" (BOBBIO, 2002).

Desta forma, a política é um instrumento do Estado para atender às necessidades do povo.

1.2 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL NO BRASIL

O sistema eleitoral tem como função organizar as eleições e converter votos em mandatos políticos, visando captar a opinião pública democraticamente expressa de forma eficiente, segura e justa, e exercer legalmente os mandatos eleitorais. Estabelecer a representação dos diversos grupos sociais e fortalecer a relação entre os representantes também é função do sistema eleitoral.

Em um governo democrático como o Brasil, entender os sistemas eleitorais é importante. Porém, segundo Gomez (2011), eles são dinâmicos, ou seja, variam no tempo e no lugar e a direção que tomam na sociedade é determinada por diversas forças políticas e sociais que incluem atuação, cooperação e conflitos travados entre as diversas forças político-sociais constituídas ao longo da história.

Neste contexto, o TRE-PI – Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Piauí, em uma retrospectiva histórica, afirma que as eleições não são experiências recente do país. Informa que:

Logo após a chegada dos colonizadores, surgiram os primeiros núcleos de povoadores em solo brasileiro, exercendo livremente o direito ao voto. Este é o resultado da tradição portuguesa de eleger administradores de aldeias sob domínio português. Assim que os colonos portugueses pisaram nas terras recém-descobertas, eles imediatamente começaram a realizar votos para quem iria governar as cidades que fundaram. As eleições de governança local foram realizadas até a independência. O primeiro evento conhecido ocorreu em 1532 com a eleição da Câmara Municipal da Vila de São Vicente-SP. No

entanto, a pressão popular e o crescimento econômico do país passaram a exigir que os representantes brasileiros participassem efetivamente das decisões judiciais. Assim, em 1821, foram realizadas eleições gerais para eleger representantes para representar o Brasil nos tribunais de Lisboa. Essas eleições duraram vários meses (TRE-PI, 2023).

No contexto do texto histórico produzido pelo TRE-PI, até o final de 1828, as eleições para os governos municipais obedeceram às chamadas Ordenações do Reino, que eram as determinações legais emanadas do rei e adotadas em todas as regiões sob o domínio de Portugal. No início, o voto era livre, todo o povo votava. Com o tempo, porém, ele passou a ser direito exclusivo dos que detinham maior poder aquisitivo, entre outras prerrogativas. A idade mínima para votar era 25 anos. Escravos, mulheres, índios e assalariados não podiam escolher representantes, nem governantes.

Em 1916, o presidente Wenceslau Brás, preocupado com a seriedade do processo eleitoral, sancionou a Lei n. 3.139, que entregou ao Poder Judiciário o preparo do alistamento eleitoral. Por confiar ao Judiciário o papel de principal executor das leis eleitorais, muitos percebem nessa atitude o ponto de partida para a criação da Justiça Eleitoral, que só viria a acontecer em 1932 (TRE-PI, 2023).

O Código Eleitoral de 1932 criou a Justiça Eleitoral, que passou a ser encarregada por todos os trabalhos eleitorais - alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos. Além disso, regulou em todo o País as eleições federais, estaduais e municipais e introduziu o voto secreto, o voto feminino e o sistema de representação proporcional, em dois turnos simultâneos.

Conforme o texto histórico do TRE-PI, a legislação eleitoral criada em 1932 mencionou partidos políticos pela primeira vez, mas ainda permitia a candidatura avulsa. O código, que já previa o uso de urnas, só entrou em vigor na década de 1990. Foi somente nas eleições municipais de 1996 que os tribunais eleitorais começaram a informatizar a votação. Cerca de 33 milhões de eleitores usaram "máquinas de votação" naquele ano e, nas eleições gerais de 1998, a votação computadorizada atingiu cerca de 75 milhões de eleitores. Em 2000, todos os eleitores podiam usar urnas eletrônicas para eleger prefeitos e vereadores.

Para Cajado (2014), foram muitos os obstáculos e os sujeitos atuantes nos processos eleitorais desenvolvidos no decorrer desse período, levando a compreender que o ato de votar já foi visto como indício de superioridade e instrumento do controle exercido pelos poderosos. Noutros tempos, nobreza, renda, gênero e letramento foram alguns dos critérios de exclusão do seletivo grupo de eleitores de outrora.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao voto ampliou-se, revelando-se como poder soberano, esteio da comunidade política e o maior indicativo de estágio democrático vivenciado por uma nação (CAJADO, 2014).

Com base no texto acima, fica evidente que o Sistema eleitoral, e consequentemente o voto, não surge apenas como direito estabelecido pela Lei Maior, mas instrumento de manifestação do povo, genuinamente livre, decorrente de convicções e expectativas sobre o futuro do país.

1.3 A CULTURA POLÍTICA

As dimensões subjetivas dos fenômenos políticos, consideradas para explicar questões relacionadas às possíveis impunidade no sistema eleitoral, de acordo com Pase (2011), inserem-se na teoria da cultura política, cuja abordagem afirma que as crenças, normas, valores e atitudes constituem disposições acerca da política e, por sua vez, influem no comportamento de políticos e não políticos.

Essa possível abordagem cultural estimulou, na opinião do autor, cientistas políticos a relacionarem a cultura política ao regime democrático e consequentemente às questões relacionadas ao processo democrático, onde aí podem estar inseridos possíveis atos de corrupção no sistema eleitoral.

De acordo com Pereira (2011), a corrupção política não é um assunto recente quando se trata da história brasileira. Afirma que, apesar de se fazer presente desde a época colonial, trata-se de um fenômeno considerado de “múltiplas facetas”, ou seja, a cada época da nossa história assumiu uma feição diferente.

Neste paradigma, Susan Rose-Ackerman (1999) afirma que é imprescindível estar ciente do desenvolvimento econômico, social e democrático do lugar e época examinada para se poder aferir o que é ou não uma ação corrupta.

De forma mais específica, espera-se discorrer sobre os aspectos conceituais e legais da corrupção, traçando alguns aspectos de possíveis ações que poderiam sugerir atos de corrupção no Brasil.

Este caminho poderá nos levar à compreensão das ações que no passado eram toleradas pela população, mas que, na atualidade, têm sido repudiadas veementemente, por serem consideradas corruptas.

Para uma maior compreensão deste pensamento, retoma-se a autora Susan Rose-Ackerman (1999), que apresenta de forma esquematizada três quesitos que são importantes para a compreensão da corrupção na modernidade política. São eles:

- a democracia torna a corrupção mais transparente ao público;
- a corrupção é vista, sobretudo, na atuação do Estado e na ação dos agentes públicos e não como processo de decadência moral;
- a democracia exige, para sua concretização, a existência de instituições de controle e a existência de regras burocráticas para gerir os bens públicos.

Em continuidade, salienta que a corrupção, desse modo, é vista de forma com a concretização do egoísmo, de auto interesses dos agentes que buscam a maximização de sua renda, burlando as regras do sistema, ocorrendo justamente na interface dos interesses públicos e privados.

Por fim, afirma a autora que os esquemas de corrupção dependem do modo como a organização institucional permite o uso de recursos públicos para a satisfação de interesses privados, tendo em vista o modo como o arranjo institucional produz ação discricionária por parte das autoridades políticas e que esta discricionariedade, ensejada pelo arranjo institucional, incentiva o uso de pagamento de propinas e de suborno e reforça a corrupção no âmbito do setor público e do setor privado.

Não podemos afirmar, com base na autora, que existe no âmbito do pensamento social e político brasileiro uma teoria da corrupção. Seria um equívoco supor que o problema da corrupção teria alguma exclusividade em relação ao caso brasileiro.

Neste contexto, a história do pensamento político e social brasileiro, embora tenha voltado a ser muito pesquisada, continua sendo um tema em permanente construção e reconstrução.

CAPÍTULO II - CRIMES ELEITORAIS

2.1 A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DOS CRIMES ELEITORAIS

As questões relacionadas aos crimes eleitorais estão regulamentadas no Código Eleitoral e no art. 105, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que normatizam os atos considerados crimes eleitorais.

Para uma maior contextualização do sentido e significado de crime eleitoral, vamos nos valer do conceito Salvador Neto (2018, p. 16) que diz ser “crime eleitoral toda conduta típica, antijurídica e dolosa que atente contra o princípio republicano da manifestação da vontade popular expressa pela fórmula ‘um homem, um voto’, voltada à violação da lisura e isonomia de um pleito eleitoral”.

No Brasil, o tratamento dado aos crimes eleitorais, como inclusos na criminalidade moderna, atentam contra a Administração Eleitoral, em especial contra moralidade e probidade dos serviços eleitorais, assim como a lisura dos documentos e resultados do certame eleitoral e a boa ordem dos trabalhos de apuração e fiscalização do processo eleitoral, a liberdade e sigilosidade do voto, os partidos políticos entre outros direitos eleitorais positivados no presente Estado Democrático de Direito.

A violação de qualquer destes preceitos caracterizará situação de crime eleitoral e caberá às forças de segurança, agirem, de forma conjunta ou isoladamente, na forma como será descrito, no que tange à prevenção, repressão e segurança de atos atentatórios ao Direito Eleitoral.

No âmbito de atuação, as Forças Armadas, geralmente atuará em Regiões conflituosas, conforme expressa o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral e art. 1º, da Resolução n. 21.843/2004 - TSE.

No que diz respeito à Guarda Civil Municipal (GCM), quando presente nos municípios, a sua atuação será preventiva podendo atuar nos locais de votação, caso solicitado pela autoridade competente.

Quanto à Polícia Civil (PC), o exercício da polícia judiciária em matéria eleitoral, atuará de forma supletiva, somente onde não houver Delegacia da Polícia Federal (art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 23.640/2021 - TSE).

No que diz respeito à atuação da Polícia Federal (PF), ela exercerá , com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízos Eleitorais, assim como às requisições do Ministério Público Eleitoral, devendo apurar e realizar a colheita de provas de eventual crime eleitoral, bem como elaborar termo circunstanciado de ocorrência, lavrar auto de prisão em flagrante e conceder fiança, nos termos das disposições do Código de Processo Penal e da Resolução n. 23.640/2021 - TSE (arts. 2º, *caput*, 7º e 9º).

O que pode ser percebido é que a Polícia Federal tem competência para coordenar as atividades de inteligência, atuar nos centros de detenção provisória nos municípios em que possuir delegacia, coibir a prática de ilícitos eleitorais e realizar a segurança de locais de votação instalados em aldeias indígenas.

Já a Polícia Militar (PM) deverá atuar de forma mais ostensiva dando apoio aos locais de votação, apuração e totalização de resultados.

Eventualmente, em locais específicos, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Polícia Militar Rodoviária (PMR) farão segurança ostensiva nas rodovias com repressão ao transporte irregular de eleitores e, sendo necessária, escolta no transporte de urnas eletrônicas.

Os grupamentos de segurança voltados à lisura do processo eleitoral, somente serão acionados no momento em que o Código Eleitoral e o Código Penal forem atacados.

2.2 CARCTERIZAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS

O Código Eleitoral, no Art. 287, afirma que ao “Crime Eleitoral aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei, ou seja, as regras gerais do Código Penal” e, no Art. 364

expressa que: “o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal”.

Em situações que caracterizam os crimes eleitorais é preciso que sejam identificados os tipos penais eleitorais que estão previstos no Código Eleitoral (CE), Lei nº 4.737/1965.

A Resolução nº 23.691/2022 - TSE, especifica o rol de crimes comuns que podem ser conexos aos crimes eleitorais, tais como: peculato; concussão; advocacia administrativa; tráfico de influência; corrupção ativa e passiva; crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; organização criminosa; associação criminosa; e crimes praticados por milícias privadas que abrangem mais de uma zona eleitoral.

Quando a infração for caracterizada como crime eleitoral e se esta for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e também encaminhará ao Juiz Eleitoral, no entanto, é necessário ressaltar que o Inquérito Policial Eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou por determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante e assim, o Inquérito Policial Eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (CPP, art. 10).

Na situação onde o indiciado estiver solto, o Inquérito Policial Eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (CPP, art. 10), no entanto, se o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder à nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição (CPP, art. 18).

A mais recente publicação do TSE, Resolução nº 23.640, de 29 de Abril de 2021, introduziu novas regras que tratam da apuração de crimes eleitorais, estabelecendo a possibilidade de instauração do Inquérito Policial Eleitoral de ofício, exaltando a necessidade da audiência de custódia e a distribuição imediata ao tribunal competente em caso de foro especial.

Trata esta resolução de situações nas quais o investigado, possuindo foro por prerrogativa de função, o inquérito policial deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente a fim de supervisão judicial das investigações. E, ao receber a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral

ou, quando necessário, à Polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (CE, art.356, § 1º).

Em situações nas quais o fato for de difícil elucidação e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao Juiz Eleitoral a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz Eleitoral (CPP, art. 10, § 3º).

Nas situações nas quais o inquérito for arquivado por falta de elementos mínimos para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder à nova investigação, se de outras provas tiver conhecimento.

Em síntese, a partir do exposto acima, afirma-se que os crimes eleitorais e as condutas vedadas aos agentes públicos, podem ser identificados de acordo com o Ministério Público Federal como sendo aquelas caracterizadas como atos que envolvam doar, oferecer, prometer ou entregar qualquer bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública, com o objetivo de conseguir voto, assunto a ser discutido a seguir.

2.3 CRIMES ELEITORAIS ESPECÍFICOS

Para um melhor entendimento da execução das forças de segurança, é necessário especificar os crimes eleitorais mais comumente identificados durante o processo eleitoral, em conformidade ao texto que se segue:

2.3.1 Derrame de material de propaganda ou chuva de santinhos (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso III):

Pena- Detenção de seis meses a um ano, com a alternava de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR. E quanto ao lugar, o crime costuma ser praticado nos locais de votação ou nas vias próximas, antes do início do horário de funcionamento das seções eleitorais ou, até mesmo, na véspera da eleição.

2.3.2 Corrupção Eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral):

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita;

Pena: reclusão de um até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias multa.

É a oferta, promessa ou entrega de bem (dinheiro, material de construção, reforma de estradas, doação de combustível, cestas básicas) ou vantagem (promessa de emprego, favorecimento comercial, atendimento médico), com o objetivo de obter o voto da eleitora ou do eleitor. Importante: basta a mera promessa, ainda que o bem ou vantagem não seja efetivamente entregue ou recebido pela eleitora ou pelo eleitor.

São considerados agentes da prática desse delito, tanto a pessoa que compra o voto (corrupção ativa), quanto a eleitora ou o eleitor que vende o seu voto (corrupção passiva). Se a autora ou o autor do crime for candidata ou candidato, além de responder criminalmente ainda responderá por captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que pode conduzir à cassação do registro ou diploma da candidata ou do candidato e aplicação de multa.

Promessas genéricas feitas em ‘palanque’ ou na propaganda eleitoral não configuram o crime de corrupção eleitoral. A promessa, oferta ou doação de vantagem deve ser feita a eleitora(s) ou a eleitor(es) determinado(s), visando a obtenção do voto.

2.3.3 Boca de Urna (art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97):

Configura crime de boca de urna, no dia da eleição: I. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; II. a arregimentação de eleitora ou de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III. a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou de seus candidatos. IV. a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdo nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mandados em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. Pena: detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa.

A manifestação tendente a influenciar a vontade da eleitora ou do eleitor é considerada propaganda eleitoral e, quando realizada no dia das eleições e nas proximidades das seções de votação configura o crime de boca de urna. É permitida a

manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, não configurando o crime de boca de urna, nos termos do art.39-A, caput, da Lei nº 9.504/97.

Os crimes em questão somente ocorrem se praticados no dia da eleição, que não se limita ao horário de votação, mas ao dia inteiro, uma vez que a lei visa proteger a tranquilidade e a ordem pública eleitoral no dia do pleito. E quanto ao lugar, o crime de boca de urna pode ser praticado em qualquer lugar, inclusive em área rural, e não apenas nas proximidades das seções eleitorais.

O crime de Boca de Urna, enquadra-se dentre os de menor potencial ofensivo, de modo que, na hipótese de flagrante, a infratora ou o infrator deve ser encaminhada(o) à Delegacia de Polícia Federal ou Civil para a lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), juntamente com a(s) testemunha(s) necessária(s) e os objetos que possam servir de prova à configuração do delito, quando será instada(o) a assumir o compromisso de comparecer ao Juízo Eleitoral, não se impondo a prisão em flagrante.

2.3.4 Transporte irregular de Eleitoras e de Eleitores (Lei n. 6.091/74, art. 11, inciso III):

É a contratação ou o oferecimento de transporte a eleitoras e eleitores por candidatas ou candidatos, por partidos, por federações ou por qualquer pessoa. Pode ocorrer dentro do próprio município (da zona rural para a área urbana) ou entre municípios diferentes.

Pena: reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitoras ou de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

- I. A serviço da Justiça Eleitoral;
- II. Coletivos de linhas regulares e não fretados;
- III. De uso individual da proprietária ou do proprietário, para o exercício do próprio voto e membros da sua família;
- IV. Serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados. Para a caracterização deste crime é indispensável que haja o dolo, ou seja, que a alimentação e/ou o transporte de eleitoras ou de eleitores sejam realizados com o intuito de aliciar a eleitora ou o eleitor em favor de determinado partido ou candidata ou candidato. Todos os veículos de transporte gratuito de eleitoras e de eleitores deverão conter um cartaz ou uma placa com os dizeres “A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL” (LEI nº 6.091/1 974).

2.3.5 Concentração de Eleitores (art. 302, do Código Eleitoral)

Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitoras ou de eleitores, sob qualquer forma.

Pena: de reclusão de quatro a seis anos e multa e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

O policial que verificar a concentração de eleitoras ou de eleitores próximo ao seu local de trabalho pode, no momento da aglomeração, como medida preventiva, informar sobre os procedimentos adotados e sobre as penalidades impostas, caso contrariem a legislação em vigor.

2.3.6 Desordem (art. 296, do Código Eleitoral)

Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.

Pena: detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

A conduta delituosa deve ter o condão de atrapalhar a votação e ou a apuração, causando transtorno ao seu regular funcionamento, não necessariamente precisa inviabilizar totalmente os trabalhos eleitorais, sendo suficiente que retarde o seu desenvolvimento.

Exemplo 1: A eleitora ou o eleitor não poderá permanecer na seção, depois de votar, pois isso prejudica os trabalhos eleitorais e pode levar à configuração de crime eleitoral por promoção de desordem (art. 296, Código Eleitoral).

Exemplo 2: Alguma autoridade que não tem preferência para votar tenta dar “carteirada” para passar na frente da fila e não respeita a decisão do Presidente da Seção de que não está incluído na lista de quem tem prioridade para votar.

2.3.7 Impedir ou embaraçar o exercício do voto (Código Eleitoral, art. 297):

Configura crime eleitoral impedir ou embaraçar (confundir, dificultar, impedir, atrapalhar) propositadamente o exercício do voto da eleitora ou do eleitor.

Pena: detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

No dia da eleição, comete o crime supramencionado, a eleitora ou o eleitor que inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras de votos.

2.3.8 Desobediência (art. 347, do Código Eleitoral):

Configura crime de desobediência recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

Pena: detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Trata-se do descumprimento doloso das determinações emanadas da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia. A recusa consiste na negativa expressa ou tácita de atendimento às determinações expedidas pela Justiça Eleitoral e a oposição de embaraços que equivale à ação de colocar empecilhos de retardar, de criar dificuldades à execução dos atos indicados no tipo.

Mostra-se imperioso que a(o) agente tenha conhecimento direto ou ao menos inequívoco do conteúdo da ordem dada pela autoridade. A ordem ou instrução pode ser escrita ou verbal, desde que seja específica e direcionada à/ao agente, devendo ser direta e individualizada. Caso no conteúdo da ordem não conste a admoestação de que, em caso de descumprimento, a sujeita ou o sujeito será responsabilizada(o) pelo crime de desobediência, o crime não se configura (entendimento jurisprudencial).

2.3.9 Dano e destruição de urna eletrônica (Inciso III, do art. 72, da Lei n. 9.504/97)

Causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Pena- reclusão, de cinco a dez anos.

2.3.10 Crimes contra a honra na propaganda eleitora ou visando a fins de propaganda (arts. 323, 324 e 325 do Código Eleitoral):

Art. 323: Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Pena- Detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias multa.
Parágrafo Único.

A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324: Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena- Detenção de dois meses a dois anos, e pagamento de 10 a e 40 dias multa.

Art. 325: Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Pena- Detenção de três meses a um ano, ou pagamento de 5 a 30 dias-multa. As críticas às candidatas e aos candidatos devem ser focadas na sua atuação como agente pública(o), pois são necessárias ao regime democrático, porém, quando as críticas ofendem a honra pessoal da candidata ou do candidato, o fato passa a ser considerado crime.

A competência para processar e julgar os referidos crimes cometidos na propaganda eleitoral ou visando seus fins é da Justiça Eleitoral, não se exigindo nenhuma qualidade especial da ofendida ou do ofendido, ou seja, ainda que a pessoa ofendida não seja candidata ou candidato (entendimento Jurisprudencial).

2.3.11 Inutilização, destruição e perturbação da propaganda eleitoral (art. 331 do Código Eleitoral)

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

Pena: detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 13. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput).

§ 1º O candidato, o partido político ou a federação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 2º).

2.3.12 Fraude na identificação da eleitora ou do eleitor (art. 309 do Código Eleitoral):

Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem. Pena: reclusão de um a três anos. Cartilha Eleições 2022 - TRE-MS 28

2.3.13 Denúnciação caluniosa eleitoral (art. 326-A do Código Eleitoral):

Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Esse dispositivo criminaliza a disseminação de *fake news* (notícias falsas) nas Eleições. *Fake News* é um termo de origem inglesa utilizado para denominar informações falsas ou de conteúdo duvidoso que são publicadas, principalmente em redes sociais. O texto legal estabelece pena de prisão de dois até oito anos, além de multa, para quem acusar falsamente uma candidata ou um candidato com o objetivo de afetar a sua candidatura, sendo que a pena poderá ser majorada se a caluniadora ou o caluniador agir no anonimato ou com nome falso.

CAPÍTULO III - TRANSCRIÇÃO DE JULGADOS DO TSE E TRE's DE TIPOS DE CRIMES ELEITORAIS

A partir do exposto nos Capítulos anteriores e considerando a ideia de que o bem jurídico deve servir como anteparo à pretensão do legislador em incriminar quaisquer condutas das quais não goste, ou seja, deve ser mais do que mero critério de classificação, o bem jurídico confere ou retira legitimidade do tipo penal.

Para um melhor entendimento do tema:

Os tipos penais eleitorais, como regra, são objeto de severa crítica doutrinária, fundamentalmente porque, em sua grande maioria, traduzem pensamento legislativo defasado e se preocupam com situações jurídicas distantes das questões efetivamente relevantes à preservação da higidez do processo eleitoral (ZILIO, LOPEZ, 2016, p. 26).

Como forma de dar corpo ao tema que se objetiva discorrer, serão transcritos alguns julgados do TSE e TREs de crimes eleitorais, que são mais comumente observados nos julgados e que são tipificados em nossa legislação.

3.1 ABUSO DE PODER ECONÔMICO

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ALIMENTOS E BEBIDAS – FESTA PRIVADA – DISCURSO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - UTILIZAÇÃO DE APARATO PÚBLICO - DISTRIBUIÇÃO DE COMIDAS E BEBIDAS - SHOWMÍCIO - EVENTO ALUSIVO AO "DIA DO TRABALHO" - FESTA PRIVADA - DISCURSO DO ENTÃO SENADOR SEM CUNHO ELEITORAL - FORÇA POLICIAL REGULARMENTE SOLICITADA PARA DAR APOIO - FESTIVIDADE DESVINCULADA DO PROCESSO POLÍTICO - LEGITIMIDADE DO PLEITO PRESERVADA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Festividade em comemoração ao "Dia Internacional do Trabalho", com distribuição gratuita de alimentos às pessoas ligadas e/ou convidadas pelo grupo empresarial promotor do evento, não configura abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, notadamente porque desvinculada de qualquer contexto eleitoral. 2. Discurso proferido pelo então Senador da República, previamente à apresentação de bandas musicais, não caracteriza showmício, uma vez que não houve, ainda que subliminarmente: menção ao processo eleitoral próximo, referência a eventual candidatura, pedido de voto, exposição de qualidades pessoais ou quaisquer outras afirmações que denotassem a realização de propaganda antecipada para fins de captação irregular de apoio eleitoral. 3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais. 4. Ação julgada improcedente. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 177380, Acórdão nº 25253 de 02/02/2016, Relator(a) LUIZ FERREIRA DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2081, Data 17/02/2016, Página 4)

3.2 ABUSO DE PODER – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS DA SUA OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A ação de Investigação Judicial Eleitoral está prevista no art. 22 da LC nº 64/90 e possui como objetivo apurar eventual abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político. 2. A concessão de entrevistas por funcionários públicos municipais em circunstância jornalística, informativa e de interesse social, destituída de caráter eleitoral, sem a exaltação das qualidades dos gestores, não constitui abuso de poder ou utilização indevida dos meios de comunicação social, não tendo as mesmas causado exposição massiva de um

candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, não configurando desequilíbrio de forças. 3. Recurso desprovido. (Recurso Eleitoral nº 26428, Acórdão nº 26088 de 04/04/2017, Relator(a) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2387, Data 10/04/2017, Página 5-6).

3.3 TRANSPORTE DE ELEITORES

Crime eleitoral. Art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, c.c. o art. 302 do Código Eleitoral - Dia do pleito - Eleitores - Transporte ilegal - Fornecimento gratuito de alimentos - Finalidade de fraudar o exercício do voto. Denúncia procedente [...]. 1. Para a caracterização do tipo penal previsto no art. 302 do Código Eleitoral, não é necessário que os eleitores cheguem ao local de votação em meio de transporte fornecido pelo réu.”(Ac. de 7.8.2003 no HYPERLINK ["http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=6679&noCache=-2070082518"](http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=6679&noCache=-2070082518) REspe HYPERLINK ["http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=6679&noCache=-2070082518"](http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=6679&noCache=-2070082518) nº 21237, rel. Min. Fernando Neves.) Crime do art. 302 do Código Eleitoral. Indispensabilidade, para sua configuração, não apenas do fornecimento de transporte, mas também da promoção de concentração de eleitores, para o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto. Acórdão que, no caso, teve por bastante primeiro elementar para condenar o paciente, fazendo-o, conseqüentemente, sem justa causa. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “Sabe-se que, para configuração do crime, não basta que o fato seja antijurídico e culpável, exigindo-se, ao revés, que se amolde ele a uma norma penal incriminadora. É o fenômeno da adequação típica, que consiste em a conduta subsumir-se no tipo penal [...]. No presente caso, o acórdão, para condenar os recorrentes, bastou-se com a comprovação do primeiro elemento – transporte – nenhuma referência tendo feito a eventual concentração de eleitores que tenha dele resultado.”(Ac. de 13.8.96 no HYPERLINK ["https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/6679"](https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/6679) REspe HYPERLINK ["https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/6679"](https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/6679) nº 12688, rel. Min. Ilmar Galvão.).

3.4 CRIME ELEITORAL DE BOCA DE URNA

O crime caracterizado enquanto boca de urna, encontra lastro art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97) e configura crime no dia da eleição e foi assim julgado:

[...] Crime eleitoral. Art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97. Propaganda no dia da eleição. Dolo específico. [...]. Tipicidade material. Bem jurídico tutelado. Livre exercício do voto. [...] 2. O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao crime do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, porque o bem tutelado é o livre exercício do voto e a lisura do processo de obtenção do voto. Precedente. 3. Ademais, o Tribunal de origem asseverou que ‘no presente caso, considerado o local em que foi praticada a conduta delituosa; a quantidade de material lançado em via pública; bem como o material que ainda se encontrava em poder do recorrente [...], restam evidentes a gravidade

e o inegável dano à sociedade' [...], o que corrobora para o reconhecimento da tipicidade material da conduta. [...]". (art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97): Configura crime de boca de urna, no dia da eleição: I. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; II. a arregimentação de eleitora ou de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III. a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou de seus candidatos. IV. a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdo nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mandados em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. Pena: detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa. A manifestação tendente a influenciar a vontade da eleitora ou do eleitor é considerada propaganda eleitoral e, quando realizada no dia das eleições e nas proximidades das seções de votação configura o crime de boca de urna. É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, não configurando o crime de boca de urna, nos termos do art.39-A, caput, da Lei nº 9.504/97. Em 06 de fevereiro de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR “[...] Crime. Art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de propaganda política no dia da eleição. Boca-de-urna. Inexistência. Atipicidade. 1. A entrega de material de campanha a cabos eleitorais, no interior de residência, não se enquadra no crime capitulado no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, delito que pune a distribuição de propaganda a eleitor, no dia da votação, com o intuito de influir na formação de sua vontade. 2. Na Res.-TSE nº 21.235, este Tribunal Superior esclareceu que a proibição constante do art. 6º da Res.-TSE nº 21.224 não se aplica à entrega ou à distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e dos comitês eleitorais. [...]”.(Ac. de 20.11.2003 no HC nº 474, rel. Min. Fernando Neves.).

3.5 TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORAS E DE ELEITORES (Inciso III, do art. 11, da Lei n.º 6.091/74)

Configura a contratação ou o oferecimento de transporte a eleitoras e eleitores por candidatas ou candidatos, por partidos, por federações ou por qualquer pessoa. Pode ocorrer dentro do próprio município (da zona rural para a área urbana) ou entre municípios diferentes.

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2018. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/74. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM O DOLO ESPECIFICO EM FRAUDAR O EXERCÍCIO DO VOTO. MERA CARONA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/74, embora seja de mera conduta, exige-se o dolo específico, consubstanciado na intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que a lei pretende impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento. 2. Inexistência de provas que comprovem o dolo específico em fraudar o exercício do voto, como apreensão de santinhos com nome de candidato ou

qualquer quantia em dinheiro. · Processo Judicial Eletrônico - TRE-AL. <https://pje.tre-1.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPub> Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, de modo a absolver o réu da acusação, nos termos do voto do Relator.

3.6 - INUTILIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO E PERTURBAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL (art. 331 do Código Eleitoral)

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado, promover desordem prejudicando trabalhos eleitorais (art. 296 do Código Eleitoral).

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE PROMOÇÃO DE DESORDEM QUE PREJUDIQUE OS TRABALHOS ELEITORAIS. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREFACIAL REJEITADA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DAS MEDIDAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEFERIDO PEDIDO. AFASTADA DE OFÍCIO A CONDENAÇÃO EM CUSTAS. MÉRITO. PROMOÇÃO DE DESORDEM EM SEÇÃO ELEITORAL DURANTE O PLEITO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AOS TRABALHOS NO LOCAL DE VOTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. PROVIMENTO. 1. Matéria prefacial. 1.1. Oferta de transação penal e suspensão condicional do processo. Consoante dispõe o princípio da discricionariedade regrada, os referidos institutos dependem de proposição do Ministério Público Eleitoral, que possui liberdade para dispor da ação penal, limitado às hipóteses legais. No caso em análise, o recorrente não preencheu as condições legais para a concessão das medidas, pois já condenado a pena privativa de liberdade, de forma definitiva. Preliminar afastada. 1.2. Assistência Judiciária gratuita e isenção das custas processuais. No âmbito da Justiça Eleitoral inexistente condenação ao pagamento de emolumentos ou custas processuais, com base no que dispõe o art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 9.265/96. Ausência de interesse recursal. Afastada de ofício a condenação em custas. 2. Mérito. Promoção de desordem, em seção eleitoral, no dia do pleito. Para a configuração do delito previsto no art. 296 do Código Eleitoral, exige-se o efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais. Tumulto causado por insatisfação

com a fila de votação, ocasião em que proferiu palavras de baixo calão aos mesários. Circunstância resolvida sem a necessidade de intervenção policial. Desta forma, apesar de reprovável a conduta, afastado o enquadramento na figura delitiva. Fato narrado atípico, ensejando a absolvição do recorrente.

3. Provimento. (TRE-RS - RC: 620 SERAFINA CORRÊA - RS, Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 29/03/2019, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 59, Data 02/04/2019, Página 10) .

3.7 DIFAMAÇÃO ELEITORAL (art. 325 do Código Eleitoral)

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CALÚNIA. COMÍCIO. ART. 324 C/C ART. 327, INC. III, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL À CANDIDATA ADVERSÁRIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE EMENDATIO LIBELLI. DEFERIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. READEQUAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A mera afirmativa sobre a distribuição de cestas básicas, sem referência à contraprestação pelo voto ou por abstenção, não caracteriza a prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral. A configuração da calúnia demanda imputação de fato certo e determinado tipificado como crime, e não apenas manifestação genérica. 2. Deferido o pedido de *emendatio libelli*, nos termos dos arts. 383 e 617, ambos do Código de Processo Penal, a fim de que o fato seja capitulado no art. 325 do Código Eleitoral. 3. Caracterizada a prática de difamação na propaganda eleitoral, uma vez comprovada a inverdade da afirmação descrita na denúncia e sua capacidade para confundir o eleitorado. Imputação de fato ofensivo à reputação da vítima. 4. Readequação do quantum da pena, levando-se em conta os parâmetros considerados na sentença. Provimento parcial. (TRE-RS - RC: 1255 MAÇAMBARÁ - RS, Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 80, Data 11/05/2018, Página 3) .

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE POSTAGENS EM PERFIL PESSOAL NA REDE SOCIAL FACEBOOK. ATIPICIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE PROVA A DEMONSTRAR SENTIDO ESPECIFICAMENTE ELEITORAL OU INTENÇÃO DE PRODUZIR EFEITOS NAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Alegados crimes de difamação e injúria eleitoral mediante publicação de postagens em perfis pessoais na rede social Facebook. 2. Difamação. Ausente o elemento subjetivo do tipo penal de difamação eleitoral, essencial à caracterização do crime, qual seja, a intenção de influenciar a vontade eleitoral dos seus destinatários. 3. Injúria. Ainda que deslegante o conteúdo da postagem, permaneceu nos limites da crítica autorizada pelo ordenamento jurídico, não havendo elemento de ofensa hábil a caracterizar crime eleitoral contra a honra. 4. Atipicidade de ambos os fatos. Provimento negado. (TRE-RS - RC: 418 SANTO ANTÔNIO DAS

MISSÕES - RS, Relator: JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 04/05/2018, Página 5)

3.8 CRIMES CONTRA A HONRA NA PROPAGANDA ELEITORAL OU VISANDO A FINS DE PROPAGANDA (arts. 323, 324 e 325 do Código Eleitoral): Art. 323

RECURSOS CRIMINAIS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO ELEITORAL E DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 325, C/C ART. 327, INC. III, DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 39, § 5º, INC. III, DA LEI N. 9.504/97. ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL E RECURSAL. MÉRITO. POSTAGEM NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DELITOS NÃO CARACTERIZADOS. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO DO ELEITOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Da admissibilidade do recurso dos assistentes da acusação. 1.1. Afastamento do candidato a prefeito da função de assistente. A postagem em rede social que originou o presente processo foi direcionada ao pai do candidato à prefeitura. Dessa forma, inexistindo nos autos notícia relativa à morte ou declaração de ausência do suposto difamado, nos termos dos arts. 31 e 268 do Código de Processo Penal, o candidato não possui legitimidade para compor a lide como assistente de acusação. 1.2. Ainda que mantida a segunda vítima, candidato a vice-prefeito, como assistente de acusação, o recurso não pode ser conhecido. Nos termos do art. 598 do Código de Processo Penal, a possibilidade de o assistente recorrer depende da inércia do órgão ministerial ou de que o apelo não abranja a totalidade das questões discutidas, circunstâncias inexistentes na hipótese dos autos. 2. Denúncia como incurso nas penas dos arts. 325 c/c 327, inc. III, ambos do Código Eleitoral e 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97, por ter postado, em sua página da rede social Facebook, no dia das eleições municipais de 2016, mensagem supostamente difamatória. 3. Do delito de difamação eleitoral. Crime correlato ao tipificado no art. 139 do Código Penal, consistente em difamar alguém na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à reputação, sendo necessário para sua configuração o dolo direto ou eventual. O Tribunal Superior Eleitoral, em sua jurisprudência, vem definindo como ato de propaganda eleitoral aquela manifestação publicitária realizada em período determinado pela lei, por meio da qual os participantes do pleito (candidatos, partidos e /ou coligações) levam ao conhecimento geral do eleitorado o cargo político pretendido pelo candidato, suas ideias e propostas de governo, com o objetivo de angariar votos. Na hipótese, não reconhecida na mensagem publicada a característica de propaganda eleitoral. Ausente divulgação de proposta política, não tendo o recorrido se apresentado como candidato a qualquer cargo eletivo, nem divulgado ideias e projetos de governo ou enaltecido suas qualidades e aptidão para o exercício da função pública. Meras críticas e questionamentos relativos à eficiência administrativa dos gestores públicos não configuram ofensa à honra, mas tão somente manifestação pessoal albergada pelo direito à liberdade de expressão, consagrado constitucionalmente. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a presença dos elementares constitutivos do delito de difamação eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral), restando prejudicada a análise quanto ao art. 327, que diz respeito ao aumento de pena. 4. Do delito de realização de propaganda no dia da eleição. Tratando-se de eleitor identificado - como ocorre no caso concreto - ou identificável, a livre manifestação não caracteriza propaganda eleitoral, ainda que realizada no dia da eleição, haja

vista inexistir ressalva nesse sentido. O réu não era candidato, tampouco restou comprovado seu engajamento com a campanha dos candidatos opositores aos recorrentes, estando amparado pelo art. 57-D da Lei das Eleicoes e pelo art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal, que consagram a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato. 5. Provimento negado ao recurso ministerial. Não conhecimento do apelo interposto pelo assistente de acusação. (TRE-RS - RC: 1380 CAMPO NOVO - RS, Relator: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Data de Julgamento: 06/02/2020, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 21, Data 12/02/2020, Página 3-4)

HABEAS CORPUS. CRIME ARTS. 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA VEICULADA NA PROPAGANDA ELEITORAL. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. Para a tipificação dos crimes de difamação e injúria eleitorais, previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, não é preciso que a ofensa seja praticada contra candidato, uma vez que a norma descreve as condutas de difamar e injuriar alguém, sem especificar nenhuma qualidade especial quanto ao ofendido. 2. O que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda. 3. Na espécie, as ofensas foram veiculadas na propaganda eleitoral por rádio, o que determina a competência da Justiça Eleitoral para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral. 4. Ordem denegada.

CAPÍTULO IV - CONTEXTUALIZANDO AS REGRAS QUE DEVEM SER APLICADAS AOS CRIMES ELEITORAIS NO BRASIL

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM, em auxílio ao Grupo de Apoio Provisório aos Promotores Eleitorais – GAPPE, apresentou um estudo sobre os principais crimes eleitorais, que será ora referenciado para as necessárias reflexões sobre o tema deste projeto, com ênfase nos aspectos gerais e no entendimento jurisprudencial, com o objetivo de auxiliar os Promotores Eleitorais no exercício do seu mister, especialmente durante o período de eleições municipais do ano de 2020.

Aos crimes eleitorais aplicam-se subsidiariamente as regras gerais previstas no Código Penal e no Código de Processo Penal. Isso ocorre em razão de o Código Eleitoral e demais leis que tipificam crimes eleitorais não se constituírem em normas exclusivamente de natureza penal. Em verdade, as condutas criminais é que estão excepcionalmente dispostas na legislação eleitoral.

Eis a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo concernente a este aspecto:

O Código Penal é fornecedor dos princípios e normas gerais aplicáveis aos crimes eleitorais, quanto ao concurso de delitos; co-autoria; delimitação da impossibilidade; causas descriminantes e justificativas; fixação de penas; circunstâncias agravantes e atenuantes; e causas extintivas de punibilidade. Adverte o MP-PI que é o Código Penal uma das fontes do Direito Eleitoral como o são outros ramos do Direito. Daí o art. 287, principais crimes eleitorais e seus aspectos Gerais do Código Eleitoral, socorrer-se, expressamente, as regras gerais do Código Penal. (TRESP, RC 111.786, Rel. Des. Alberto Mariz).

Nesse contexto, os arts. 287 e 364 do Código Eleitoral:

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Ademais, nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e de outras leis expressamente previstas no art. 288 do Código Eleitoral.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

Em decorrência desse raciocínio, não se aplicam os crimes previstos na Lei de Imprensa quando da ocorrência de crime previsto no Código eleitoral.

Sob outro aspecto, tendo em vista a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento dos crimes eleitorais, merece destaque a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instrumento negocial, de titularidade do Ministério Público, consolidado pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu o art. 28-A ao Código de Processo Penal.

Prevedo pressupostos como a confissão do investigado, não ter sido o delito cometido com violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior 04 anos, sendo suficiente para reprimir e prevenir delitos, a lei autorizou o Ministério Público a propô-lo ao investigado mediante o cumprimento de requisitos.

Em virtude de os crimes eleitorais se enquadrarem, *prima facie*, aos pressupostos e requisitos legais, e levando em consideração a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, é cabível a propositura de ANPP ao investigado pela prática de ilícito penal eleitoral. Ainda em consonância com o MP-PI esse contexto, os arts. 287 e 364 do Código Eleitoral:

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam

respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Ademais, nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e de outras leis expressamente previstas no art. 288 do Código Eleitoral.

No que tange a competência do Juízo para processar e julgar crimes eleitorais decorre de regras fixadas no Código de Processo Penal: em razão do lugar; em razão do domicílio do réu; em razão da matéria; e em razão da pessoa.

Ou seja, à competência em razão do lugar e do domicílio do réu não há celeuma. A regra é no sentido de que o local em que se consumou o crime ou onde foi praticado seu último ato de execução é o competente para o processamento e julgamento.

Desconhecendo-se o local da infração, determina-se a competência pelo domicílio do réu. Caso não se tenha conhecimento do local do crime, o Juízo que primeiro tomar conhecimento do fato tornar-se-á competente por prevenção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os dados apresentados nos julgados, constata-se que alguns crimes eleitorais têm sido, em algum momento, penalizados e geralmente estes estão mais relacionados ao impacto social de seus resultados na relação eleitor e candidato.

Podemos citar como exemplo, a compra do voto do eleitor pelo candidato ou afins, o caixa dois e o derrame de material não utilizado em campanha, nas proximidades das zonas de votação e essa ação na perspectiva dos julgados citados acima, não configuraram crime, mais especificamente na distribuição irregular de material, pois se o material foi distribuído na sede do partido ou no comitê eleitoral, não há crime, mesmo com a intenção de redistribuir junto às zonas de votação na noite que antecede o pleito eleitoral.

Nos temas que foram identificados nos julgados ficou evidente que houve atos que contrariam a legislação eleitoral, a saber:

1. captação ilícita de sufrágio
2. abuso de poder econômico
3. distribuição gratuita de alimentos e bebidas
4. não configuração de abuso de poder econômico processo político - legitimidade do pleito
5. utilização indevida dos meios de comunicação
6. transporte de eleitores
7. boca de urna

8. inutilização, destruição e perturbação da propaganda eleitoral

Neste julgados pode-se perceber que algumas decisões das ações, podem não estar de acordo com a legislação, por exemplo, a realização de uma festa em comemoração do dia trabalhador, com presença de governador, senador, com discursos, bandas de música entre outras manifestações típicas de campanha eleitoral, em período que antecede o início de campanhas eleitorais.

No entanto, ao julgar o caso, a ação foi considerada pelo magistrado como improcedente, alegando que na época de sua realização, não houve correlação com propaganda eleitoral.

Mesmo diante desta sentença, entende-se que houve uma desconsideração com a lei que rege o processo eleitoral, ou seja, foi sim realizada uma pré-campanha fora de época.

Considerando que a sentença não saiu conforme prevê o Código Eleitoral, a festa que tinha evidente objetivo de campanha e por ter ocorrido fora de época de campanha eleitoral, não foi, no entanto, caracterizada como crime eleitoral.

Em outro julgado, referente ao delito de realização de propaganda no dia da eleição, o eleitor foi identificado - como ocorreu no caso concreto e a livre manifestação não caracterizou, para o magistrado, propaganda eleitoral, ainda que realizada no dia da eleição.

Houve, no entanto, ato de distribuição de material de campanha de candidatos em seus comitês eleitorais. Foi julgado que se o eleitor bater à porta e pedir material, não caracterizará crime eleitoral.

No entanto, é pouco provável, considerando a cultura de campanhas eleitorais e as ações dos cabos eleitorais, que os mesmos levem dos respectivos comitês materiais de campanha, no dia da eleição, sem ter aí a intenção de realizar propaganda eleitoral.

Nos julgados alusivos aos crimes de Boca de Urna e os chamados “santinhos” que são despejados à frente das seções eleitorais, evidencia-se, à compreensão deste pesquisador, uma intencionalidade de realizar a propaganda eleitoral e assim, o chamado “derrame de santinhos” é proveniente de materiais disponibilizados nos comitês. Uma possível solução, poderia vir de uma maior fiscalização das ações dos comitês no dia do pleito eleitoral.

No entanto, o fato é que milhões de “santinhos” são despejados nas ruas e que após uma limpeza ineficiente ao final do dia de votação, outros milhares, não recolhidos e terão como destino as galerias pluviais e certamente, as consequências nos períodos de chuva serão desastrosas.

Não há como desassociar crime eleitoral de crime ambiental e crime comum, pois a partir da situação narrada nos julgados acima, diferentes tipos penais deixam de ser penalizados pois fogem da competência daquele que julga o crime eleitoral.

Ainda nos julgados, foi percebido o crime que ocorre em redes sociais. O réu não era candidato, tampouco restou comprovado seu engajamento com a campanha dos candidatos opositores e o mesmo foi amparado pelo art. 57-D da Lei das Eleições e pelo art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal, que consagram a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato.

O provimento foi negado ao recurso ministerial, pois no entendimento do magistrado não houve crime.

Percebe-se, nesse julgado, que as mídias sociais têm sido utilizadas para difamação de candidatos, no entanto amparados pela liberdade de pensamento, conforme expressa a CF, não se pune o autor, mas o mesmo poderia ser indiciado, por difamação e calúnia e fica evidente que deveria haver conexão entre as ações típicas do processo eleitoral com ação penal.

Assim conclui-se que o combate aos crimes eleitorais ainda é insuficiente no Brasil, considerando-se que somente crimes de maior potencial sofrem algum tipo de punição, ou seja, são apurados e processados, enquanto os crimes de menor potencial geralmente não são considerados enquanto crimes. Esta situação que sugere o caminho poderá levar à compreensão das ações, que no passado eram toleradas pela população, mas que, na atualidade, têm sido repudiadas veementemente, por serem consideradas corruptas, mesmo que, legalmente, ainda estejam classificadas como de menor potencial ofensivo.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Coleção Folha: livros que mudaram o mundo, v. 11. 1 ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí. Centro de Memória Eleitoral. Disponível em: <[https://www.google.com/search?q=Tribunal+Regional+Eleitoral+ do+ Estado+do+Pi](https://www.google.com/search?q=Tribunal+Regional+Eleitoral+do+Estado+do+Pi)>. Acesso em 03 março 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Dispõe sobre o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm>. Acesso em 03 março 2023.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Dispõe sobre Normas para as Eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 03 março 2023.

_____. **Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974**. Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16091.htm>. Acesso em 03 março 2023.

_____. **Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins**. Principais crimes eleitorais: eleições 2016. Palmas: Tribunal Regional Eleitoral, 2016. Disponível em: <<https://www.tre-to.jus.br/o-tre/publicacoes/cartilhas-eleitorais>>. Acesso em 03 março 2023.

_____. **Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**. Código eleitoral comentado e legislação complementar. – Rio de Janeiro: EJE/SAD/CADOC, 2012.

_____. **Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins Principais crimes eleitorais**. _4.ed. _Palmas : Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, 2020.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum . São Paulo, Editora Saraiva, 2022.

_____. **Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Vade Mecum . São Paulo, Editora Saraiva, 2022.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral**. Eleições no Brasil : uma história de 500 anos / Ane Ferrari Ramos Cajado, Thiago Dornelles, Amanda Camylla Pereira. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2014.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral. Sistematização das normas eleitorais [recurso eletrônico]**: eixo temático VI: crimes eleitorais e processo penal eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.

BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de Política**. 12 ed. Brasília: UnB, 2002.

BONIFÁCIO, Rorobert.Ednaldo Ribeiro. **Corrupção e participação política no Brasil**: diagnósticos e consequências Revista Brasileira de Ciência Política, no 20. Brasília, maio - agosto de 2016.

CEMEL.**Evolução da Justiça Eleitoral no Brasil**. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=https%3A%2F%2Fwww.trepi.jus.br%2Fot-re%2Fmemoria-e-cultura%2Fevolucao-da-justica-eleitoral-no-brasil>>. Acesso em 03 março 2023.

CARVALHO, Luiz Osete Ribeiro, *et al.* **Metodologia Científica**: teoria e aplicação na educação à distância.Petrolina.PE, 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral de Estado**.Ed.33. São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

FAORO, R. **A república inacabada**. Organização e prefácio de Fábio Konder Comparato, São Paulo: Globo, 2007.

FARIA, Heraldo Felipe. Priscila C. A.P.C.; Adilson, A. P. **Crimes Eleitorais E Suas Penas Na Legislação Brasileira**. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 126-152, jan./jun. 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011.

GONÇALVES. Eugenio Mاتيолли. **Princípios da Razão de Estado em O Príncipe, de Nicolau Maquiavel**. 5º Encontro de Pesquisa em filosofia na Graduação da UNESP. Vol. 3. N.01,2010.

GONÇALVES. Luiz Carlos dos Santos. PEREIRA NETO. Pedro Barbosa. NEISSER. Fernando Gaspar. **Sistematização Das Normas Eleitorais**. Crimes Eleitorais e

Processo Penal Eleitoral. Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.

GONÇALVES SOUZA, Ricardo. **Ciência política e Direito: da evolução do Estado desde a antiguidade até os dias atuais**. Artigo/Jus.com.br. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38897/ciencia-politica-e-direito-da-evolucao-do-estado-desde-a-antiguidade-ate-os-dias-atuais> . Acesso em 03 março 2023.

LIMA, Alceu Amoroso. **Política**. Rio de Janeiro: Aguiar, 1956.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINAYO, M.C. S. **Pesquisa Social, teoria, Método e Criatividade**. 29 Ed. Petrópolis, Vozes.2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Coimbra, Tomo 1, 2003.

NEISSER, Fernando. al.sp.gov.br <https://www3.al.sp.gov.br> › ilp › anexos › YY2016.

OLIVEIRA, Terezinha; RUBIM, Sandra Regina Francho. **Reflexões sobre a influência de Maquiavel na educação e na formação do Estado Moderno**. Artigos • Educ. rev. 28 (1) • Mar 2012.

PAIXÃO, Josuel Ribeiro Stenio. **Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau**. Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Brasil. Prisma Jurídico, vol. 16, núm. 1, pp. 2-24, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.5585/prismaj.v16n1.6863>>. Acesso em 03 março 2023.

PASE, Luiz Hemerson. **Desenvolvimento E Cultura Política**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area10/area10-artigo1.pdf>>. Acesso em 03 março 2023.

PEREIRA, Marcela de Souza. DIAS, Luiz Alberto. **Corrupção política: uma história brasileira**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67950/corruptao-politica-uma-historia-brasileira>>. Acesso em 27 fev 2023.

ROSE-ACKERMAN, *Corruption and Government*, Cambridge University Press, jun. de 1999.

SALVADOR NETO, Alamiro Velludo. *et al.* Crimes **Eleitorais E Processo Penal Eleitoral**. VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral. Curitiba-Pr. iprade.com.br. Jun.2018.

SANTOS, Carolina Costa. A **soberania estatal**: evolução histórica, desenvolvimento no Brasil e perspectivas atuais. Revista de Doutrina e Jurisprudência. Brasília, 2016.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: Novos Paradigmas em face da globalização. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2008.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato / Jessé Souza. - Rio de Janeiro: Leya, 2017.

WEFFORT, F. C. **Formação do pensamento político brasileiro**: ideias e personagens. São Paulo: Ática, 2006.

ZILIO, Rodrigo Lopez. **Direito eleitoral**. Biblioteca TSE. Disponível em: <<https://tse.jus.br/biblioteca-digital> > Acesso em 27 fev 2023.

SITES PESQUISADOS

<https://www.mpf.mp.br/pge/servicos-1/proibido-x-permitido>

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Abril/resolucao-do-tse-especifica-crimes-comuns-conexos-aos-crimes-eleitorais>.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>